



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **denúncia** formulada pelo **Sr. Adriano Santos Bernardino**, então Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, acerca de possíveis irregularidades no envio de documentos comprobatórios de despesas para o Poder Legislativo Municipal, especificamente, os comprovantes das despesas do Programa Brasil Sorridente, realizadas durante os exercícios de 2017 e 2018, sendo que estes autos referem-se ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**.

Segundo o denunciante, faltou a seguinte documentação: xerox de Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de residência, laudos odontológicos e assinatura dos pacientes, sendo enviado apenas uma justificativa da Secretária de Administração e Planejamento, **Sra. Elaine Cristina Dias da Silva**, cujas informações prestadas são falsas. Ao final, o denunciante solicita inspeção *in loco* para verificar os empenhos supracitados na edilidade como também nos arquivos da Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde do município.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 17/19), tendo concluído que a denúncia, objeto do presente processo, foi apurada no **Processo TC nº 03.009/19**, em tramitação nesta Corte de Contas. Sendo assim, com base no princípio da economia processual e com vistas a evitar retrabalho, opina pelo seu **arquivamento**.

Não houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, em harmonia com as conclusões da Auditoria, considerando que a presente denúncia foi apurada nos autos do **Processo TC 03.009/19**, vota no sentido de que os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Comuniquem** ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
2. **Determinem o arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 16.266/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Diamante-PB**

Gestora Responsável: **Carmelita de Lucena Manguieira**

Patrono/Procurador: **não consta**

DENÚNCIA – Supostas irregularidades na comprovação de despesas do Programa Brasil Sorridente junto aos balancetes enviados à Câmara Municipal. Matéria analisada nos autos do Processo TC 03.009/19. Perda de Objeto. Comunicações. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 0250/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 16.266/19*, que tratam de **denúncia** formulada pelo **Sr. Adriano Santos Bernardino**, então Vereador e Presidente da Câmara Municipal de **Diamante-PB**, acerca de possíveis irregularidades no envio de documentos comprobatórios de despesas para o Poder Legislativo Municipal, especificamente, os comprovantes das despesas do Programa Brasil Sorridente, realizadas durante os exercícios de 2017 e 2018, sendo que estes autos referem-se ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, **Sra. Carmelita de Lucena Manguieira**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros *do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Comunicar** ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos;
- 2. Determinar o arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 23 de junho de 2021.

Assinado 24 de Junho de 2021 às 13:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Junho de 2021 às 09:17



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2021 às 08:15



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL